



ATA N. 46/2016

Processo DC 0002257-65.2016.5.09.0000

Às nove horas do dia vinte e oito de outubro de dois mil e dezesseis, na Sala de Sessões Juiz Alcides Nunes Guimarães, do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho, Cássio Colombo Filho, presentes o Excelentíssimo Procurador da PRT da 9ª Região, Luiz Renato Camargo Bigarelli, e os servidores Rogério Camara Fernandes de Oliveira (Técnico Judiciário), Felipe Perito de Bem (Analista Judiciário), Diogo Cordone (Técnico Judiciário) e, pela Assessoria Econômica, Bias José Pereira dos Santos (Técnico Judiciário), foi aberta a audiência de conciliação e instrução, na qual figuram como partes:

Suscitante:

Ministério Público do Trabalho

Suscitados:

- 1) Sindicato dos motoristas e cobradores nas empresas de transporte de passageiros de Curitiba e região metropolitana e outros (SINDIMOC);
- 2) Viação Tindiquera LTDA.
- 3) Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária - CMTC/Araucária

Presente o suscitante (**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**), representado pelo Excelentíssimo Procurador da PRT da 9ª Região, Luiz Renato Camargo Bigarelli.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Presente o primeiro suscitado **SINDIMOC**, representado pelo Sr. Anderson Teixeira, Presidente, RG n.º 5.585.517-0, acompanhado pelos advogados, Dr. Rafael Brietzig Lorenzoni, OAB-PR 24.881, Dr. Flávio Warumby Lins, OAB/PR 31832, e Dr. Alcenir Teixeira, OAB/PR 50626.

Presente a segunda suscitada (**Viação Tindiquera**) LTDA, representada pelo Sr. Humberto Giovenardi, sócio da empresa, RG n. 3421629-0, acompanhada pelos advogados Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, OAB/PR 6.405, Giovan Antonio Dal Pont, OAB/PR 15.275.

Presente a terceira suscitada (**CMTC**) representada pela advogada, Dra. Bianca Oliveira de Souza, OAB/PR 67752.

Iniciada a tentativa de conciliação, pelo suscitado Viação Tindiquera foi dito que realmente há atraso no vale parcial que deveria ter sido concedido dia 20, e que isto ocorreu em virtude do atraso de repasses da CMTC, que já supera dois meses e não tem condições de fazer aportes em tal valor, inclusive já há uma ação ajuizada na 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, onde há duas ações conexas, uma cautelar promovida pela CMTC e outra de tutela antecipatória pela Viação Tindiquera, na qual a 4ª Câmara Cível o Tribunal de Justiça concedeu liminar para que a CMTC pague os valores até a data de hoje. A tutela determina que a CMTC pague o preço do quilômetro rodado conforme era feito quotidianamente.

O sindicato profissional confirma ter ciência do litígio e de sua atual situação.

A CMTC informa que já pagou tudo. Afirma que já pagou todo o valor devido, e que ainda não tem ciência da decisão da Justiça Comum.

A suscitada Viação Tindiquera exhibe a cópia do documento que comprova a intimação por Oficial de Justiça da ciência do teor da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

decisão. Foi dada vista do documento a todas as partes presentes, inclusive ao Ministério Público do Trabalho.

Dada vista aos presentes, todos dispensaram manifestação, salvo a CMTC que assim dispôs: "A CMTC teve acesso apenas à petição do requerimento de antecipação de tutela e não da decisão de antecipação, na íntegra."

A requerimento da suscitada Viação Tindiquera, transcreve-se a certidão do Oficial de Justiça dos autos de Agravo de Instrumento nº 1598485-3, em trâmite perante a 4ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, onde numa petição em que consta o pedido de urgência da Viação, o meirinho constatou o seguinte: *"Certifico e dou fé que, dirigi-me ao endereço constante no respeitável mandado, e lá estando, INTIMEI a requerida CMTC - Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, representada por seu Diretor Presidente, Sr. Rene Janzen, por todo o teor deste mandado, o que lhe li e bem ciente ficou acerca da tutela recursal concedida no Agravo de Instrumento nº 1.589.485-3, aceitando as cópias que lhe ofereci e exarando o seu ciente no rosto do mandado como se vê. Assim, devolvo o presente mandado, e desde já, coloco-me a disposição para novas diligências. Araucária, 24 de outubro de 2016. Gustavo Goulart - Oficial de Justiça"*

Por uma questão de ordem, o ilustre representante do MPT pede a palavra para solicitar a retificação de erro material. O MPT observando na petição deste DCG, por equívoco, constou no pedido final a determinação em desfavor dos trabalhadores no transporte de Cascavel e, em realidade, destina-se aos trabalhadores do transporte de Araucária (itens 1 e 2). Assim, solicita a correção do erro material para ajuste de tal ponto.

Defiro por se tratar de erro material que pode ser corrigido em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Visto, etc.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Autorizado pelo poder de cautela a mim conferido, considerando que a pendência destes autos é unicamente com relação ao repasse de verbas da CMTC para a Viação Tindiquera, e ante a alegação da primeira no sentido que está tudo pago, com base no art. 139, inciso IV, do CPC, combinado com art. 765 da CLT, determino a imediata expedição de mandado de constatação e arresto, a ser cumprido por Oficial de Justiça. Em ato contínuo. A diligência deverá iniciar pelas agências aonde a CMTC tem conta: Banco do Brasil e CEF de Araucária, às quais o Sr. Oficial de Justiça deverá dirigir-se, constatar saldo, inclusive com obtenção de extratos de cinco dias até a presente data, e em ali havendo saldo, proceda à penhora da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Caso não tenha êxito em tal operação, o meirinho deve dirigir-se à sede da CMTC, acompanhado de representante da Assessoria Econômica que possa orientá-lo com relação à parte contábil a ser investigada, de modo a apurar na contabilidade e caixa eventual disponibilidade de valor, inclusive as tarifas do dia.

Fica a CMTC alertada de que, a partir de agora, caso haja imediata movimentação na conta para saque de importâncias, isto caracterizará atentado à ordem judicial que fará impor as sanções pecuniárias processuais cabíveis.

Expeça-se imediatamente o mandado e cumpra-se.

Em função da diligência, suspendo a presente sessão, designando seu prosseguimento para as 15h30, saindo cientes as partes.

No início da sessão, foi comentado pela suscitada Viação que sua frota está trabalhando com catraca amarrada, ou seja, sem cobrança de tarifa dos passageiros. O sindicato profissional informa que vai apurar tal situação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Pela Presidência foi dito que dispensava as assinaturas das partes presentes tendo em vista que toda a audiência foi gravada em áudio e vídeo e acompanharam os registros pelos terminais de computador. Todos concordaram com esta orientação.

Cientes as partes presentes e o Ministério Público do Trabalho.

Audiência encerrada às 10h06.

Cássio Colombo Filho
Desembargador do Trabalho

Luiz Renato Camargo Bigarelli
Representante do Ministério Público do Trabalho